

PARECER PRÉVIO TC- 00088/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 02569/2017-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2016

UG: PMRNS - Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: MARIA ALBERTINA MENEGARDO FREITAS, THIAGO FIORIO LONGUI

Procuradores: CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES), FRANCISCO ADAO SILVA DE CARVALHO (CPF: 004.860.937-43), RAPHAEL DE BARROS COELHO (OAB: 24809-ES), GLAUCO BARBOSA DOS REIS (OAB: 13058-ES), LUIZ OTAVIO RODRIGUES COELHO (OAB: 3242-ES, OAB: 180727-RJ), RICARDO CLAUDINO PESSANHA (OAB: 10406-ES, OAB: 181289-RJ)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO –
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL –
EXERCÍCIO 2016 – PARECER PRÉVIO - REJEIÇÃO
DAS CONTAS – RECOMENDAR - DAR CIÊNCIA -
ARQUIVAR.**

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul**, referente ao exercício financeiro de 2016, que tem como objeto apreciação quanto a atuação do **Sr. Thiago Fiorio Longui** e da **Sra. Maria Albertina Menegardo Freitas**.

Sendo a presente prestação de contas sido encaminhada a esta Egrégia Corte de Contas em 05/06/2017 através do Sistema CidadES, portanto, inobservando o prazo instituído pelo

artigo 139 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013.

Da análise inicial, coube a elaboração pelo NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia do Relatório Técnico Nº 00036/2018-2, peça 69, que diante dos achados opinou pela Citação dos responsáveis para que, no prazo estipulado apresentassem razões de justificativa, alegações de defesa, bem como documentos que entendessem necessários.

Assim sendo, nos termos da Instrução Técnica Inicial 00086/2018-1, peça 70, e da Decisão SEGEX 00071/2018-1, peça 72, citando os responsáveis conforme Termos de Citação 00143/2018-5 e 00144/2018-1 (peças 73 e 74) para apresentar documentação e prestar esclarecimentos que julgarem pertinentes.

Descrição do achado	Responsável
2.1 Descumprimento do prazo de envio da prestação de contas anual.	Thiago Fiori Longui
4.1.1 Abertura de créditos suplementares em montante superior ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual	
4.1.2 Abertura sem crédito suplementar sem a existência do total de superávit financeiro correspondente.	
4.3.1 Ocorrência de déficit orçamentário provocando desequilíbrio nas contas públicas.	
5.1 Divergência na consolidação das disponibilidades financeiras evidenciadas no termo de verificação das disponibilidades.	
5.2 Inconsistência na consolidação dos grupos de contas do Balanço Financeiro.	
6.1 Não compatibilidade entre as inscrições de restos a pagar processados e não processados evidenciados no Demonstrativo dos Restos a Pagar e os valores demonstrados no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar e no Balanço Financeiro.	
6.2 Anexo 5 do RGF (RGFDCX) apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no anexo do Balanço Patrimonial.	
6.3 Divergência entre o saldo da Dívida Flutuante e o saldo do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial.	Maria Albertina Menegardo Freitas

6.4 Divergência na consolidação do saldo patrimonial do exercício.	
6.5 Inconsistência na consolidação do ativo real líquido.	
6.6 Divergência na consolidação dos saldos do ativo real e passivo real.	
6.7 Divergência na consolidação dos saldos do ativo e passivo financeiro causando distorção no superávit financeiro apurado.	
6.8 Ausência de medidas legais para a instituição do Fundo Municipal de Saúde como unidade gestora.	
6.9 Ausência de controle das fontes de recursos evidenciados no Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro encaminhadas no anexo ao Balanço Patrimonial consolidado.	
6.10 Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas Públicas.	
7.4.1.1 Assunção de obrigação de despesa nos últimos dois quadrimestres de mandato sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento.	
8.1.1 Não cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino.	
11.1 Atraso no envio dos documentos relativos à PCA 2016 à Unidade Central de Controle Interno – Descumprimento de prazo.	
11.2 Portal de transparência desatualizado e sem as informações necessárias.	
11.3 Não observância das vedações previstas no artigo 22 parágrafo único, incisos I a V da LR ao exceder 95% do limite máximo permitido para despesas totais com pessoal.	
13.1.9 Divergência no Resultado Patrimonial do exercício anterior entre o valor demonstrado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial.	
13.1.12 Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista atualizada.	

Regularmente citados, uma vez que não foi apresentada respostas e justificativas aos

Termos de Citação 00143/2018-5 e 00144/2018-1, conforme informação do NCD dada por meio do despacho nº 25848/2018, os responsáveis tiveram sua revelia decretada por meio do Despacho 27460/2018-1.

Após os autos foram encaminhados à área técnica desta Corte de Contas, que se manifestou nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 02238/2018-1, peça 87, que recomendou a rejeição das contas, de responsabilidade da Senhor Maria Albertina Menegardo Freitas, Prefeita Municipal, exercício 2016 e aplicação de multa pecuniária ao Sr. Thiago Fiório Longui.

Manifestou-se o douto representante do Ministério Público de Contas, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, através dos Pareceres nº 02487/2018 e 2518/2018-1, peças 91 e 92 nos mesmos termos que a ITC 02238/2018-1.

Em ato contínuo, os autos foram pautados para a 28ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, em 22 de agosto 2018, tendo sido realizada sustentação oral nos termos das Notas Taquigráficas 00141/2018-6 (peça 107) pelo Senhor Thiago Fiorio Longui. E ainda, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, em 05 de setembro de 2018, pela Sra. Maria Albertina Menegardo Freitas.

Por meio da Manifestação Técnica 00986/2018-5 opinou o corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas pela manutenção das irregularidades apontadas nos itens 4.1.2, 4.3.1, 6.1, 6.3, 6.4, 6.5, 6.6, 6.7, 6.8, 6.9, 6.10, 7.4.1.1, 8.1.1, 11.1 e 11.2 do Relatório Técnico 38/2018, sendo, portanto, pela rejeição das contas e por recomendar ao atual gestor que encaminhe, nas próximas prestações de contas, a documentação que compõe a prestação de contas anual de acordo com o disposto no instrumento de regulamentação de remessa vigente à época do encaminhamento (atualmente IN 43/2017).

Tendo o Parecer Ministerial 04945/2018-3 acompanhado na íntegra o posicionamento técnico emitido por meio da MT 00986/2018-5.

Após, vieram-me os autos para análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nesta fase processual, cabe manifestação apenas acerca dos itens abordados na a Manifestação Técnica 00986/2018-5 quanto a consistência elucidativa dos fatos e documentações acostadas em sede de defesa:

2.1 Abertura de créditos suplementares em montante superior ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual (item 4.1.1 do RT 36/2018 e 2.2 da ITC 2238/2018).

Foi observado pela área técnica através do RT 036/2018 aberturas de créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 6.279.645,37, sendo que R\$ 4.134.042,53 foram abertos com base nas autorizações contidas na Lei Orçamentária Anual.

Ressalta-se que a Lei 663/2015 (Lei Orçamentária Anual do município de Rio Novo do Sul) determinou:

Artigo 4º - O Poder Executivo fica autorizado, nos termos da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias a:

I – Abrir Crédito Adicional Suplementar até o limite de 10% (dez por cento) do Orçamento das Despesas, nos termos dos artigos 7º e 43 § 1º da Lei 4320/64;

Frisou a área técnica na Manifestação Técnica 00986/2018-5 que em consulta ao CidadES e ao sítio eletrônico da Prefeitura e da Câmara Municipal não foi encontrada nenhuma lei que altera-se o percentual de suplementações previsto na Lei Orçamentária Anual.

Trouxe a responsável que coube a Lei Municipal 692/2016 alterar o artigo 4º da LOA, aumentando o percentual de 10%, originalmente proposto para a abertura de créditos adicionais suplementares, para 30% das despesas orçadas, passando o valor autorizado para R\$ 9.557.430,00.

Isto posto, acompanhando o entendimento técnico e Ministerial, **afasto a irregularidade**.

2.2 Abertura de crédito adicional suplementar sem a existência do total de superávit financeiro correspondente (item 4.1.2 do RT 36/2018 e 2.2 da ITC 2238/2018).

Foi constatado no RT 036/2018 que o Demonstrativo consolidado dos créditos adicionais (DEMCAD) demonstra um montante de R\$ 5.283.275,61 em créditos adicionais suplementares abertos à fonte superávit financeiro, contudo, de acordo com o Balanço Patrimonial Consolidado do presente exercício, o Superávit Financeiro do exercício anterior, excluído o Superávit Financeiro do Regime Próprio de Previdência Social, foi de R\$ 1.880.534,05, ficando portanto, R\$ 3.402.741,56, sem a existência do superávit financeiro.

Em defesa, afirmou a Sra. Maria Albertina Menegardo Freitas (Peça Complementar 16727/2018-4, peça 114):

Não procede a afirmativa do RT, pois a análise feita levou em consideração tão somente o valor absoluto do superávit financeiro do exercício anterior sem levar

em consideração que as suplementações por superávit financeiro foram realizadas por fontes específicas de recursos, em especial:

- * Código 605 – Royalties do Petróleo Estadual no valor de R\$ 2.474.555,93;
- * Código 999 – Outros Recursos de Aplicação Vinculada – Fundo Cidades no valor de R\$ 770.460,51; e
- * Código 203 – Recursos do SUS no valor de R\$ 127.325,76.

Registre-se ainda que esta Corte já enfrentou situação idêntica ao analisar Recurso de Reconsideração apresentado pelo Ex-Prefeito de Colatina nos autos do Processo TC-7075/2017, referente a PCA de Prefeito de 2014, onde num primeiro momento a área técnica refutou tal entendimento, no entanto, ao analisar os termos de RC, a Manifestação Técnica de Recurso 1479/2017 opinou pelo provimento total do RC, o que foi seguido pelo MP de Contas e pelo Plenário, sendo então prolatado o Parecer Prévio TC-167/2017 recomendando ao Legislativo Municipal de Colatina a Aprovação das referidas contas.

Sendo assim, por uma questão de equidade deve ser adotado o mesmo entendimento e afastado o presente indicativo de irregularidade.

Embora caiba razão a gestora ao trazer em sua defesa o Processo TC 7075/2017, onde irregularidade similar foi afastada, nos referido os autos, foi possível o afastamento devido a defesa ter sido acompanhada de documentação detalhada das fontes de recursos utilizadas para suplementação por superávit financeiro.

Neste caso concreto, apesar das alegações do defendente de que os créditos especiais foram abertos utilizando-se os recursos provenientes do superávit financeiro de fontes específicas, dentre elas o Royalties do Petróleo Estadual, Recursos do SUS e do Fundo Cidades, a mesma veio desacompanhada de documentação hábil para comprovar tal informação, desta forma, **mantenho a irregularidade**.

2.3 Ocorrência de déficit orçamentário provocando desequilíbrio nas contas públicas (item 4.3.1 do RT 36/2018 e 2.2 da ITC 2238/2018).

Evidenciou o Balanço Orçamentário que o resultado orçamentário do exercício em análise foi de R\$ 722.288,95, contudo, ao excluir o resultado do IPAS no valor de R\$ 3.036.905,31, nota-se que o município apresentou um déficit orçamentário de R\$ 2.314.616,36.

Considerando o superávit financeiro do exercício anterior que atingiu um montante de R\$ 7.728.832,50, cuja a parcela de RPPS correspondeu a R\$ 6.923.823,23. E ainda, que as demais unidades gestoras do município atingiram um superávit financeiro de R\$ 805.009,27, saldo insuficiente esse para acobertar o déficit de R\$ 2.314.616,36.

Justificou a gestora que se trata a presente prestação de contas de governo, portanto, das contas consolidadas. Argumentando que não cabe excluir da análise o movimento orçamentário do Instituto de Previdência.

E ainda, afirmou que a própria ITC traz o superávit orçamentário ao:

1 – Na Tabela 9 do RT onde se encontra demonstrado uma receita orçamentária de R\$ 34.762.300,68 contra uma despesa empenhada de R\$ 34.040.011,73, demonstrando assim um superávit orçamentário de R\$ 722.288,95; e

2 – No item 4.2 do RT quando da análise do Resultado Primário e Nominal onde o autor do RT disse à página 11: *Da análise da tabela acima, verifica-se que o município de Rio novo do Sul, não atingiu, no exercício de 2016, apenas a meta de resultado nominal. Entretanto, considerando que ao final do exercício foi verificado superávit orçamentário e financeiro, opina-se no sentido de não citar a gestora responsável. (grifamos)*

Assim, deve ser afastado o presente indicativo de irregularidade, uma vez que não existiu déficit orçamentário como quer fazer crer o RT e a ITC, mas, sim, um superávit orçamentário no valor de R\$ 722.288,95.

Cabe razão a gestora quando argumentou que refere-se a PCA onde as informações contábeis estão apresentadas de forma consolidada, contudo, não cabe a utilização dos resultados orçamentários e financeiros do RPPS para a cobertura de déficit no município, uma vez que os resultados orçamentário e financeiro do RPPS devem ser excluídos do cálculo, pois os recursos resultantes desse superávit são exclusivos do Regime Próprio.

Traz o art. 1º, inc. III da Lei Federal nº 9.717/1998:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)
(...)

E ainda o art. 13 da Portaria MPS nº 402:

Art. 13. São considerados recursos previdenciários as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou ao fundo de previdência de que trata o art. 11, inclusive a totalidade dos créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo serão utilizados apenas para o pagamento dos benefícios previdenciários e para a Taxa de Administração do RPPS, cujos critérios encontram-se estabelecidos no art. 15. (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014).

§ 2º É vedada a utilização dos recursos previdenciários para finalidades diversas daquelas referidas no § 1º deste artigo, dentre elas consideradas:(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)

I - o pagamento de benefícios que não estejam incluídos, pela legislação do ente federativo, no plano de benefícios sob a responsabilidade do RPPS; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)

II - o reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão em valor superior ao que seria devido de acordo com o previsto no art. 40, § 8º da Constituição Federal ou no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)

III - a transferência de recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, no caso de RPPS com segregação da massa dos segurados; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)

IV - a utilização dos recursos destinados à taxa de administração em desacordo com os critérios estabelecidos no art. 15; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)

V - a restituição de contribuições de responsabilidade do ente federativo repassadas ao RPPS, quando não comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 25 da Portaria MPS nº 403/2008. (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)

§ 3º A utilização indevida dos recursos previdenciários exigirá o ressarcimento ao RPPS dos valores correspondentes, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial. (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)

Isto posto, considerando que as disponibilidades relativas aos institutos de previdência só podem ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários e das taxas de administração dos respectivos regimes, acompanho o entendimento técnico e Ministerial, **mantendo a presente irregularidade.**

2.4 Divergência na consolidação das disponibilidades evidenciadas no termo de verificação das disponibilidades (item 5.1 do RT 36/2018 e 2.2 da ITC 2238/2018).

Foi encontrado pela área técnica desta Corte de Contas e evidenciado pelo RT 036/2018, divergência entre a soma dos valores das disponibilidades demonstrados no Termo de Verificação das unidades gestoras (R\$ 15.920.801,62) e o valor demonstrado no Termo consolidado (R\$ 15.929.864,72), no montante de R\$ 9.063,10.

Em sua defesa trouxe a responsável que a divergência ocorreu no saldo das disponibilidades da Câmara Municipal de Rio Novo do Sul, já que o saldo da TVDISP Consolidado na conta bancária pertencente a Câmara Municipal é de R\$ 159.092,08 e o saldo que a Câmara Municipal demonstrado no seu TVDISP é de R\$ 150.028,98, conforme consta nos autos do Processo TC 4906/2017-1, remanescendo, portanto, a o valor da divergência de R\$ 9.063,10.

Por meio da Manifestação Técnica 00986/2018-5 ponderou a área técnica que uma vez que a divergência não causou prejuízo à análise das contas de governo e que a mesma tem origem no Poder Legislativo Municipal, acompanhando o entendimento técnico e Ministerial, **afasto a irregularidade.**

2.5 Inconsistência na consolidação dos grupos de contas do Balanço Financeiro (item 5.2 do RT 36/2018 e 2.2 da ITC 2238/2018).

Foi apurado pela área técnica e apresentado por meio do RT 036/2018, inconsistência na consolidação da execução financeira evidenciada pelo Balanço Financeiro (BALFIN) das Unidades Gestoras em comparação com o Balanço Financeiro consolidado, divergindo

especificamente nos grupos saldo em espécie do exercício anterior; recebimentos extra-orçamentários; transferências financeiras concedidas; pagamentos extra-orçamentários; e saldo em espécie para o exercício seguinte.

Em sua defesa, a gestora afirma que no exercício de 2015, a PCA no município apresentou diversas inconsistências por problemas advindos do sistema contábil utilizado. Tendo no presente exercício persistido a divergência no valor de R\$ 9.063,10, e que da mesma forma que no item 2.4 deste voto, cabe a divergência as disponibilidades da Câmara Municipal, portanto, acompanhando o entendimento técnico e Ministerial, **afasto a irregularidade**.

2.6 Não compatibilidade entre as inscrições de restos a pagar processados e não processados evidenciados no Demonstrativo dos Restos a Pagar e os valores demonstrados no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar e no Balanço Financeiro (item 6.1 do RT 36/2018 e 2.2 desta ITC).

Evidenciou a área técnica no RT 36/2018 que no quadro demonstrativo dos restos a pagar (tabela16), no exercício de 2016, a inscrição em restos a pagar processados no valor de R\$ 646.873,58 e inscrição de restos a pagar não processados no valor de R\$ 821.405,14, valores estes também demonstrados no Balanço Financeiro, toda via, divergente do evidenciado no Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar, Relatório de Gestão Fiscal - 3º quadrimestre de 2016.

Mais uma vez afirma a gestora que seu mandato se encerrou em 31/12/2016, trazendo que só cabe a responsabilização de informações geradas durante o seu tempo de mandato.

E que a inconsistência teria suporte no Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar informados manualmente no LRFWEB referentes ao 2º bimestre de 2016 e não ao 3º quadrimestre conforme afirmou a área técnica desta Egrégia Corte de Contas.

Isto posto, poderá ainda que as informações foram lançadas no LRFWEB pelo atual prefeito (mandato 2017-2020), não cabendo a responsável ser citada por tal inconsistência.

Cabe frisar que a presente análise refere-se ao exercício de 2016, portanto último ano de mandato da Sra. Maria Albertina Menegardo Freitas, contudo ao procedimento de encerramento do exercício e elaboração dos demonstrativos contábeis para posterior envio ao TCEES ocorre na gestão subsequente, e sob responsabilidade, do Prefeito que sucede ao gestor cujo as contas são objeto de análise. Dessa forma, é fato que no presente processo que apesar das inconsistências detectadas, o Sr. Thiago Fíório Longui não foi citado para apresentar esclarecimentos.

Embora a defesa da Sra. Maria Albertina Menegardo Freitas argumente que a inconsistência ocorreu por erro de lançamento no Sistema LRFWEB, corroboro com o entendimento técnico que na Manifestação Técnica 00986/2018-5 afirma:

Discorda-se das argumentações da defendente, pois a responsabilidade sobre os registros contábeis e a demonstração dos resultados da gestão, recai sobre a responsável pelas contas de 2016, estando incluído o Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar, Relatório de Gestão Fiscal - 2º semestre de 2016 encaminhado na PCA (arquivo 40RGFDCX.PDF), nesse sentido, por si só, as justificativas são insuficientes para afastar as irregularidades, uma vez que não se apresentou documentação que esclareça as divergências assinaladas.

Registre-se, ainda, que no processo de PCA de 2015 (TC 4901/2016), sob responsabilidade da mesma gestora, foram registrados e mantidos diversos apontes relacionados a inconsistências contábeis em virtude de sua revelia. Ainda, verificou-se que a prestação de contas mensal via CidadES, de 2016, sob a gestão da Sra. Maria Albertina Menegardo Freitas, encerrou o exercício com a entrega de apenas seis meses, janeiro a junho, sendo o mês de junho homologado somente em novembro 2016. Ou seja, resta evidente que o gestor encerrou seu último ano de mandato com deficiência no processo de contabilização e envio das prestações de contas a esta Corte, impactando na elaboração do demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar, elaboradas na gestão do atual Prefeito.

Desta forma, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, **mantenho a irregularidade.**

2.7 Anexo 5 do RGF (RGFDCX) apresenta saldo inconsistente com os evidenciados no anexo do Balanço Patrimonial (item 6.2 do RT 36/2018 e 2.2 da ITC2238/2018).

Ao apontar a presente inconsistência a área técnica primeiramente destacou os seguintes pontos por meio do RT 36/2018:

Preliminarmente, é importante tecer que o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (RGFDCX) deverá apresentar as seguintes informações fiscais, conforme orientações do Manual de Demonstrativo -Fiscal MDF, 6ª Edição a seguir:

04.05.01.01 Conteúdo do Demonstrativo

O Demonstrativo apresenta informações sobre a disponibilidade de caixa bruta, as obrigações financeiras e a disponibilidade de caixa líquida para cada recurso vinculado, bem como dos não vinculados. São apresentadas também informações sobre os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores.

Além disso, evidenciará a inscrição em Restos a Pagar das despesas:

- a) liquidadas e não pagas;
- b) empenhadas e não liquidadas;
- c) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados.

Por sua vez, o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial Consolidado do Município tem a finalidade de evidenciar ao final do exercício o resultado financeiro por fonte/destinação de recursos, sendo este resultado apurado pela diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, conforme consta na Parte V do MCASP, 6ª edição, a seguir transcrito:

Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público

4.4.4. Quadro do Superávit / Déficit Financeiro

Este quadro apresenta o superávit / déficit financeiro, apurado conforme o § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964. Será elaborado utilizando-se o saldo da conta 8.2.1.1.1.00.00 – Disponibilidade por Destinação de Recurso (DDR), segregado por fonte / destinação de recursos¹⁹. Como a classificação por fonte / destinação de recursos não é padronizada, cabe a cada ente adaptá-lo à classificação por ele adotada.

Poderão ser apresentadas algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro, de modo que o total seja igual ao superávit / déficit financeiro apurado pela diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro conforme o quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes.

Ainda de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP, 6ª edição, aprovado pela Portaria STN 700, de 10 de dezembro de 2014) na arrecadação, além do registro da receita orçamentária e do respectivo ingresso dos recursos financeiros, deverá ser registrado em contas de controle, o valor classificado na fonte/destinação de recursos correspondente. No momento do empenho, deverá haver a baixa do crédito disponível conforme a fonte/destinação de recursos comprometida, conforme transcrição a seguir:

5.2. Mecanismo de Utilização da Fonte/Destinação de Recursos

O controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários.

No momento da contabilização do orçamento, deve ser registrado em contas orçamentárias o total da receita orçamentária prevista e da despesa orçamentária fixada por Fonte/Destinação de recursos.

Na arrecadação, além do registro da receita orçamentária e do respectivo ingresso dos recursos financeiros, deverá ser lançado, em contas de controle, o valor classificado na fonte/destinação correspondente (disponibilidade a utilizar), bem como o registro da realização da receita orçamentária por fonte/destinação.

Na execução orçamentária da despesa, no momento do empenho, deverá haver a baixa do crédito disponível conforme a fonte/destinação e deverá ser registrada a transferência da disponibilidade de recursos para a disponibilidade de recursos comprometida. Na saída desse recurso deverá ser adotado procedimento semelhante, com o registro de baixa do saldo da conta de fonte/destinação comprometida e lançamento na de fonte/destinação utilizada.

Dessa forma, norteando-se pelas orientações da Secretaria do Tesouro Nacional expressas no MDF 6ª edição e no MCASP 6ª edição acima transcritas, entende-se que o saldo de cada fonte/destinação de recursos, subtraídos os restos a pagar não processados, evidenciados no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (RGFDCX), deve refletir o saldo de cada fonte/destinação de recursos, conta corrente da conta 821110000000 - Disponibilidade por Destinação De Recursos, evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial em 31/12/2016.

Verificou-se por meio do RGFDCX que os saldos da disponibilidade de caixa bruta e da disponibilidade de caixa líquida são os seguintes:

Relatório de Gestão Fiscal
Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Município: Rio Novo do Sul
Poder: Executivo
Período: 2º Semestre - 2016

RPF - Anexo 5 (LRF, art. 55, inciso III, alíneas "a" e "b")

(R\$ 1,00)

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISP. DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISP. DE CAIXA LÍQ. (ANTES DA INSC. EM RP NÃO PROC. DO EXERC.) (f=a-(b+c+d+e))	RP EMP. E NÃO LIQ. DO EXERC.	EMP. NÃO LIQ. CANCELADOS (NÃO INSC. POR INSUF. FINANC.)
		RP LIQ. E NÃO PAGOS DE EXERC. ANT. (b)	RP LIQ. E NÃO PAGOS DO EXERC. (c)	RP EMP. E NÃO LIQ. DE EXERC. ANT. (d)	DEMAIS OBRIG. FINANC. (e)			
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	277.732,52	526.763,84	57.142,54	0,00	148.216,77	-454.390,63	0,00	0,00
AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	98.486,66	187.560,05	24.334,23	0,00	0,00	-113.407,68	0,00	0,00
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	0,00	339.203,79	32.808,31	0,00	148.216,77	-520.228,57	0,00	0,00
50% DOS RECURSOS DO FUNDES (PROF. MAGISTÉRIO)	31.029,14	0,00	0,00	0,00	0,00	31.029,14	0,00	0,00
40% DOS RECURSOS DO FUNDES (DEMAIS DESPESAS)	148.216,77	0,00	0,00	0,00	0,00	148.216,77	0,00	0,00
OUTROS RECURSOS VINCULADOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECURSOS NÃO VINCULADOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	277.732,52	526.763,84	57.142,54	0,00	148.216,77	-454.390,63	0,00	0,00
REGIME PRÓPRIO DE PREVID. SERVIDORES (1)	5.518.076,65	0,00	0,00	0,00	0,00	5.518.076,65	0,00	0,00

(1) A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.

Do demonstrativo acima, observa-se que na disponibilidade de caixa após a inscrição de RPNP obtêm-se os seguintes saldos de disponibilidade líquida por vínculo:

Tabela 18: Disponibilidade de Caixa

Em R\$ 1,00

Vinculação	Disponibilidades antes RPNP	RPNP	Disponibilidade Líquida
Total dos Recursos Vinculados (inclusive RPPS) (I):	5.063.686,02	-	5.063.686,02
Total dos Recursos não Vinculados (II):	-	-	-
Total (III) = (I + II):	5.063.686,02	-	5.063.686,02

Fonte: Processo TC 02569/2017-1 - Prestação de Contas Anual/2016

Diferentemente do evidenciado na tabela 18, o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial evidencia em 31/12/2016 recursos ordinários de R\$ 9.942.086,43 e vinculados de R\$ 1.009.107,28, como segue:

ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL
DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL

Em R\$

Codigo	Descrição	Nota	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO	
			Exercicio Atual	Exercicio Anterior
	ORDINÁRIA		9.842.886,43	4.887.723,31
000	RECURSOS ORDINÁRIOS		9.842.886,43	4.887.723,31
	VINCULADA		1.009.107,28	3.969.853,97
101	MDE			
102	FUNDES - OUTRAS DESPESAS (40%)		-15.679,31	28.194,82
103	FUNDES - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (50%)		-69.216,54	-59.855,22
104	MDE - REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCARIOS			
105	FUNDES - REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCARIOS (OUTRAS DESPESAS DA EDUCACAO BASICA - 40%)			
106	FUNDES - REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCARIOS (PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO - 50%)			
107	RECURSOS DO FNDE		96.886,76	-12.559,74
108	RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCACAO		-13.488,28	-219.315,32
109	EDUCACAO FUNDES-MAGISTÉRIO (50%) - Ano Anterior			
110	EDUCACAO FUNDES-OUTROS (40%) - Ano Anterior			
111	RECURSOS DE OPERACOES DE CREDITO DESTINADAS A EDUCACAO			
199	DEMAIS RECURSOS CUJA APLICACAO ESTEJA VINCULADA A FUNCAO EDUCACAO			352.040,59
201	RECURSOS PROPRIOS - SAUDE		-278.436,82	-479.211,47
202	REMUNERACAO DE DEPOSITOS BANCARIOS (RECURSOS PROPRIOS - SAUDE)			
203	RECURSOS DO SUS		30.165,83	127.325,76
204	RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE SAUDE			
205	RECURSOS DE OPERACAO DE CREDITO DESTINADA A ACOES E SERVICIOS DE SAUDE			
299	DEMAIS RECURSOS VINCULADOS A SAUDE		905.753,59	454.447,51
301	RECURSOS DO FNAS		482.305,81	483.529,41
302	RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE ASSISTENCIA SOCIAL			
399	DEMAIS RECURSOS DESTINADOS A ASSISTENCIA SOCIAL		-7.862,50	-90.842,36
401	RECURSOS DO REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA (RPPS)			
402	RECURSOS DO FUNDO FINANCEIRO			
403	RECURSOS DO FUNDO PREVIDENCIARIO			
404	RECURSOS DA TAXA DE ADMINISTRACAO			
405	RECURSOS DO SUPERAVIT DA TAXA DE ADMINISTRACAO			

05/08/2017

4 de 5

Além disso, observa-se ainda inconsistência entre as inscrições de restos a pagar processados e não processados evidenciados no demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar e o demonstrado no demonstrativo dos restos a pagar, conforme apontado no item 6.1 deste relatório.

Essas discrepâncias, além de configurar inconsistências de saldos entre as fontes de recursos evidenciadas no Anexo ao BALPAT e no RGFDCX, comprometem a credibilidade dos demonstrativos contábeis correlatos.

Da mesma forma que no item 2.6, considera-se a análise proferida naquele item aplicável a este e, nesse sentido, **mantenho a irregularidade**.

2.8 Divergência entre o saldo da Dívida Flutuante e o saldo do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial (item 6.3 do RT 36/2018 e 2.2 da ITC 02238/2018-1).

2.9 Divergência na consolidação do saldo patrimonial do exercício (item 6.4 do RT 36/2018 e 2.2 da ITC 02238/2018-1).

2.10 Inconsistência na consolidação do ativo real líquido (item 6.5 do RT 36/2018 e 2.2 da ITC 02238/2018-1).

2.11 Divergência na consolidação dos saldos do ativo real e passivo real (item 6.6 do RT 36/2018 e 2.2 da ITC 02238/2018-1).

2.12 Divergência na consolidação dos saldos do ativo e passivo financeiro causando distorção no superávit financeiro apurado (item 6.7 do RT 36/2018 e 2.2 da ITC 02238/2018-1).

Da mesma forma que a defesa apresentada (Peça Complementar 16727/2018-4) passo a me manifestar conjuntamente quanto aos itens 2.8 a 2.12 deste voto. Primeiramente quanto as irregularidades:

6.3 DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DA DÍVIDA FLUTUANTE E O SALDO DO PASSIVO FINANCEIRO EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL

Base normativa: artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da lei federal 4.320/1964.

Da análise do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Flutuante, observa-se divergência no valor do Passivo Financeiro evidenciado, como segue:

Tabela 19: Passivo Financeiro **Em R\$ 1,00**

Demonstrativo	Valor
Balanço Patrimonial	5.078.672,01
Demonstrativo da Dívida Flutuante	5.724.839,73
(=) Divergência (I - II)	(646.157,72)

Fonte: Processo TC 02569/2017-1 - Prestação de Contas Anual/2016

Cabe destacar que divergências no passivo financeiro indicam distorção no valor do superávit financeiro.

Por conseguinte, sugere-se **citar** a gestora responsável, para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentos de prova.

6.4 DIVERGÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DO SALDO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO

Base normativa: artigos 85, 89, 100, 101, 104 e 105, da Lei Federal 4.320/1964 e art. 50, inciso III da Lei Complementar 101/2000.

Ao analisar o Balanço Patrimonial, constata-se que o Saldo Patrimonial diverge do valor auferido por esta Corte de Contas a partir de valores registrados nos Balanços Patrimoniais das Unidades Gestoras, conforme se pode verificar no quadro abaixo.

Tabela 20: Saldo Patrimonial do Exercício **Em R\$ 1,00**

Unidades gestoras	Saldo Patrimonial Do Exercício
Câmara Municipal de Rio Novo do Sul	(41.080,71)
Instituto de Previdência do Município de Rio Novo do Sul	4.149.974,56
Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul	6.657.416,71
Total BALPAT por UG)	10.766.310,56
Total BALPAT Consolidado)	8.543.171,74
Divergência	2.233.138,82

Fonte:

Processo TC 02569/2017-1 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, considerando que a divergência apontada indica distorção na consolidação dos dados das demais unidades gestoras, sugere-se **citar** a gestora responsável, para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentação de suporte.

Cumprе ressaltar que, caso seja necessária a realização de ajustes contábeis, estes deverão ser realizados no **exercício corrente**, à conta do patrimônio líquido deste exercício, de forma a não afetarem os resultados do exercício corrente. Além disso, tais ajustes deverão constar detalhadamente em notas explicativas, a fim de esclarecer a origem dos registros extemporâneos.

6.5 INCONSISTÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DO ATIVO REAL LÍQUIDO

Base normativa: artigos 85, 89, 100, 101, 104 e 105, da Lei Federal 4.320/1964 e art. 50, inciso III da Lei Complementar 101/2000.

Ao analisar o Balanço Patrimonial, constata-se que o Ativo Real Líquido evidenciado diverge do apurado com base nos Balanços das unidades gestoras, conforme ilustrado na tabela seguinte:

Tabela 21: Ativo Real Líquido **Em R\$ 1,00**

Unidades gestoras	Ativo Real Líquido
Câmara Municipal de Rio Novo do Sul	182.098,22
Instituto de Previdência do Município de Rio Novo do Sul	147.171,83
Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul	36.229.332,58
Total BALPAT por UG)	36.558.602,63
Total BALPAT Consolidado)	46.659.599,24
Divergência	(10.100.996,61)

Fonte: Processo TC 02569/2017-1 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, considerando que a divergência apontada indica distorção na consolidação dos dados das demais unidades gestoras, sugere-se **citar** a gestora responsável, para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentação de suporte.

É importante destacar ainda que, caso seja necessária a realização de ajustes contábeis, estes deverão ser realizados no **exercício corrente**, à conta do patrimônio líquido deste exercício, de forma a não afetarem os resultados do exercício corrente. Além disso, tais ajustes deverão constar detalhadamente em notas explicativas, a fim de esclarecer a origem dos registros extemporâneos.

6.6 DIVERGÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DOS SALDOS DO ATIVO REAL E PASSIVO REAL

Base normativa: artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da lei federal 4.320/1964 e art. 50, inciso III da lei complementar 101/2000.

Consultando as contas prestadas pelas Unidades Gestoras do município de Rio Novo do Sul, apurou-se inconsistência na consolidação dos ativos e dos passivos (circulante e não circulante) evidenciados pelo Balanço Batrimonial (BALPAT) das Unidades Gestoras em comparação com o Balanço Patrimonial consolidado, conforme demonstrado:

Tabela 22: Ativo Real **Em R\$ 1,00**

Unidades gestoras	Ativo Circulante	Ativo Não Circulante
Câmara Municipal de Rio Novo do Sul	158.989,84	107.478,17

Instituto de Previdência do Município de Rio Novo do Sul	11.253.943,39	5.357,60
Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul	13.978.414,67	26.201.434,63
Total BALPAT por UG)	25.391.347,90	26.314.270,40
Total BALPAT Consolidado)	24.117.458,92	26.586.018,24
Divergência	1.273.888,98	(271.747,84)

Fonte: Processo TC 02569/2017-1 - Prestação de Contas Anual/2016

Tabela 23: Passivo Real

Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Passivo Circulante	Passivo Não Circulante
Câmara Municipal de Rio Novo do Sul	84.369,79	-
Instituto de Previdência do Município de Rio Novo do Sul	22.360,26	11.089.768,90
Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul	2.886.741,75	1.063.774,97
Total BALPAT por UG)	2.993.471,80	12.153.543,87
Total BALPAT Consolidado)	2.980.102,95	1.063.774,97
Divergência	13.368,85	11.089.768,90

Fonte: Processo TC 02569/2017-1 - Prestação de Contas Anual/2016

Vale ressaltar que, a divergência apontada no Passivo Não Circulante (R\$ 11.089.768,90) se deve a ausência de consolidação das provisões matemáticas previdenciárias do Instituto de Previdência dos Servidores.

Pelo exposto, sugere-se **citar** a gestora responsável para apresentar justificativas quanto à inconsistência identificada na consolidação dos grupos de contas do Ativo e Passivo, acompanhadas de documentos de prova.

Cumprе ressaltar que, caso seja necessária a realização de ajustes contábeis, estes deverão ser realizados no **exercício corrente**, à conta do patrimônio líquido deste exercício, de forma a não afetarem os resultados do exercício corrente. Além disso, tais ajustes deverão constar detalhadamente em notas explicativas, a fim de esclarecer a origem dos registros extemporâneos.

6.7 DIVERGÊNCIA NA CONSOLIDAÇÃO DOS SALDOS DO ATIVO E PASSIVO FINANCEIRO CAUSANDO DISTORÇÃO NO SUPERÁVIT FINANCEIRO APURADO

Base normativa: artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da lei federal 4.320/1964 e art. 50, inciso III da lei complementar 101/2000.

Consultando as contas prestadas pelas Unidades Gestoras do município de Rio Novo do Sul, apurou-se inconsistência na consolidação do Ativo e Passivo Financeiros evidenciados pelo Balanço Patrimonial (BALPAT) das Unidades Gestoras em comparação com o Balanço Patrimonial consolidado, conforme demonstrado:

Tabela 24: Divergência no superávit financeiro

Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Superávit Financeiro
Câmara Municipal de Rio Novo do Sul	150.028,98	9.801,35	140.227,63

Instituto de Previdência do Município de Rio Novo do Sul	9.899.284,31	22.360,26	9.876.924,05
Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul	5.871.488,33	4.980.972,17	890.516,16
Total BALPAT por UG)	15.920.801,62	5.013.133,78	10.907.667,84
Total BALPAT Consolidado)	15.929.864,72	5.078.672,01	10.851.192,71
Divergência	(9.063,10)	(65.538,23)	56.475,13

Fonte: Processo TC 02569/2017-1 - Prestação de Contas Anual/2016

Divergências no valor do superávit financeiro afeta o saldo disponível para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte, observadas as fontes de recursos.

Pelo exposto, sugere-se **citar** a gestora responsável para apresentar justificativas quanto às inconsistências apontadas acima, acompanhadas de documentos probantes.

Vale frisar ainda que, caso seja necessária a realização de ajustes contábeis, estes deverão ser realizados no **exercício corrente**, à conta do patrimônio líquido deste exercício, de forma a não afetarem os resultados do exercício corrente. Além disso, tais ajustes deverão constar detalhadamente em notas explicativas, a fim de esclarecer a origem dos registros extemporâneos.

Nesses itens a defendente traz argumentos semelhantes aos já exposto no item 2.6 deste voto, sendo as justificativas insuficientes para afastar as irregularidades, já que não foi acompanhada de documentação comprobatória.

Vale ainda ressaltar que ao consultar o envio das prestações de contas mensais via CidadES, de 2016, encerrou o exercício com a entrega de apenas seis meses, janeiro a junho, sendo o mês de junho homologado somente em novembro 2016. Ficando evidenciado a deficiência no processo de contabilização e envio das prestações de contas a esta Corte de Contas. Gerando impacto na elaboração do demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar, elaboradas na gestão do atual Prefeito, ficando caracterizado que a conduta do gestor, durante seu mandato, contribuiu para que os registros contábeis eivados de incompatibilidades tenham sido levados a compor a prestação de contas anual.

Portanto, acompanhando o entendimento técnico e Ministerial, **mantenho as irregularidades contidas nos itens 2.8, 2.9, 2.10, 2.11 e 2.12.**

2.13 Ausência de medidas legais para a instituição do Fundo Municipal de Saúde como unidade gestora (item 6.8 do RT 36/2018 e 2.2 da ITC 02238/2018-1).

Por meio dos demonstrativos consolidados do município encaminhados a esta Corte de Contas, bem como em análise das prestações de contas bimestrais junto ao CidadES, foi constatado pela área técnica desta Corte de Conta que o município de Rio Novo do Sul não

possui Fundo Municipal de Saúde instituído, em desacordo, portanto com o disposto na Lei Complementar Federal 141/2012.

Contudo, trouxe a defesa que embora não exista como Unidade Gestora, a execução orçamentária é registrada contabilmente na Secretara Municipal de Saúde e que não foi prejudicial para manter regular os gastos com saúde, cumprindo além do mínimo constitucionalmente previsto de 15%.

Isto posto, acompanhando o entendimento técnico e Ministerial, considerando ainda que no exercício de 2017 a unidade gestora foi ativada, **mantenho a irregularidade no campo da ressalva.**

2.14 Ausência de controle das fontes de recursos evidenciadas no Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro encaminhadas no anexo ao Balanço Patrimonial consolidado (item 6.9 do RT 36/2018 e 2.2 da ITC 02238/2018-1).

2.15 Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 6.10 do RT 36/2018 e 2.2 da ITC 02238/2018-1).

A análise efetuada no item 6.9 do RT 036/2018 apresentou a seguinte situação:

6.9 AUSÊNCIA DE CONTROLE DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADAS NO DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO ENCAMINHADAS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO

Base normativa: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se o déficit financeiro nas diversas fontes de recursos especificadas a seguir, resultado do confronto entre ativo e passivo financeiros:

Tabela 25: Fontes de recursos vinculados com déficit financeiro **Em R\$ 1,00**

 FONTE DE RECURSO	 RESULTADO FINANCEIRO (R\$)
FUNDEB – OUTRAS DESPESAS (40%)	(15.679,31)
FUNDEB – Pagamento dos profissionais do magistério (60%)	(69.216,54)
Recursos de convênios destinados a programas de educação	(13.488,28)
Recursos próprios - SAÚDE	(278.436,82)
Demais recursos destinados a assistência social	(7.662,50)
Convênios da União	(501.540,00)
ROYALTIES do petróleo	(284.790,55)
Outros recursos de aplicação vinculada	(102.980,10)
TOTAL	(1.273.794,10)

Fonte: Processo TC 02569/2017-1 - Prestação de Contas Anual/2016

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/2000, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se a **citação** da gestora responsável para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de irregularidade.

J no item 6.10 do RT 036/2018 apresentou a seguinte situação:

6.10 APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Base normativa: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000.

Conforme evidenciado nos demonstrativos contábeis, o superávit financeiro do exercício foi de **R\$10.851.192,71**, entretanto, **R\$ 9.876.924,05** é pertinente ao Instituto de Previdência, ou seja, no âmbito das demais UG do Município, o resultado financeiro reconhecido nos demonstrativos contábeis é de **R\$ 1.030.743,79**.

Entretanto, verifica-se déficit financeiro reconhecido contabilmente no exercício, nas diversas fontes especificadas a seguir, resultado do confronto entre ativo e passivo financeiros, sendo que a fonte recursos ordinários não possui resultado positivo suficiente para a cobertura:

Tabela 25: Fontes de recursos vinculados com déficit financeiro **Em R\$ 1,00**

FONTE DE RECURSO	RESULTADO FINANCEIRO (R\$)
FUNDEB – OUTRAS DESPESAS (40%)	(15.679,31)
FUNDEB – Pagamento dos profissionais do magistério (60%)	(69.216,54)
Recursos de convênios destinados a programas de educação	(13.488,28)
Recursos próprios - SAÚDE	(278.436,82)
Demais recursos destinados a assistência social	(7.662,50)
Convênios da União	(501.540,00)
ROYALTIES do petróleo	(284.790,55)
Outros recursos de aplicação vinculada	(102.980,10)
TOTAL	(1.273.794,10)

Fonte: Processo TC 02569/2017-1 - Prestação de Contas Anual/2016

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/2000, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se a **citação** da gestora responsável para que apresente as alegações de defesa e/ou documentos que esclareçam este indicativo de desequilíbrio das contas públicas.

Tendo manifestado a área técnica da seguinte forma:

Os apontamentos 6.9 e 6.10 são claros ao indicar a existência de déficits financeiros em diversas fontes de recursos, conforme evidenciado nos demonstrativos contábeis, tendo sido relacionadas, nos dois apontes, diversas fontes de recursos.

O que não ficou claro no primeiro aponte (6.9) foi a incompatibilidade do resultado financeiro apresentado fontes de recursos, demonstrado no anexo ao balanço patrimonial, quando comparado à tabela 30 (Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal) do RT, apurado pelo TCEES.

Quanto ao item 6.10, a gestora, assim como no item II.3 desta manifestação, argumenta que por tratar-se de PCA consolidada não haveria porque se excluir do resultado das contas do município o resultado do Instituto de Previdência.

E conforme análise proferida anteriormente reafirmamos que os resultados orçamentário e financeiro do RPPS devem ser excluídos do cálculo, pois os recursos resultantes desse superávit são exclusivos do Regime Próprio, não podendo ser utilizados para outra finalidade que não seja o pagamento de benefícios previdenciários e da taxa de administração, conforme art. 13 da Portaria MPS nº 402 e art. 1º, inc. III da Lei Federal nº 9.717/1998.

Portanto, do superávit financeiro de R\$ 10.851.192,71, registrado no demonstrativo contábil, a parte correspondente ao RPPS deve ser subtraída, o que resulta em um superávit financeiro em recursos ordinários no montante de R\$ 1.030.743,79, montante este insuficiente para cobrir o déficit financeiro de R\$ 1.273.794,10 das diversas fontes de recursos conforme tabela 26 do RT.

Isto posto, acompanho o entendimento técnico e Ministerial, ficando, portanto, **mantidas as irregularidades dos itens 1.14 e 2.15.**

2.16 Assunção de obrigação de despesa nos últimos dois quadrimestres de mandato sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento (item 7.4.1.1 do RT 36/2018 e 2.2 da ITC 02238/2018-1).

Trouxe a área técnica por meio do RT 36/2018 que município de Rio Novo do Sul contraiu obrigações de despesa no período vedativo com insuficiência de recursos financeiros para pagamento, conforme segue:

Disponibilidade de caixa antes da inscrição dos restos a pagar não processados (R\$):

Destinação dos Recursos	Disponibilidade de caixa bruta	Obrigações financeiras		Dispon. Líquida	Dispon. Líquida
		Até 30/04	A partir de 01/05	30/abr	31/dez
Saúde - Recursos próprios	102.116,00	105.359,33	62.933,78	- 3.243,33	- 66.177,11
Educação - Recursos próprios	179.245,92	143.800,07	87.104,44	35.445,85	- 51.658,59
Educação – Outros recursos	200.066,46	3.645,49	43.799,11	196.420,97	152.621,86
Não vinculadas	1.114.147,54	422.042,04	226.573,99	692.105,50	465.531,51

Total	1.595.575,92	674.846,93	420.411,32	920.728,99	500.317,67
--------------	---------------------	-------------------	-------------------	-------------------	-------------------

Disponibilidade de caixa após da inscrição dos restos a pagar não processados do exercício (R\$):

Destinação dos Recursos	Dispon. Líquida antes inscrição RPNP	Obrigações financeiras		Dispon. Líquida em 30/04	Dispon. Líquida Em 31/12
		Até 30/04	A partir de 01/05		
Saúde – Recursos próprios	- 66.177,11	197.626,90	14.632,81	- 263.804,01	- 278.436,82
Educação - Recursos próprios	- 51.658,59	33.237,26	-	- 84.895,85	- 84.895,85
Educação – Outros recursos	152.621,86	166.110,14	-	- 13.488,28	- 13.488,28
Não vinculadas	465.531,51	296.370,22	18.642,21	169.161,29	150.519,08
Total	500.317,67	693.344,52	33.275,02	- 193.026,85	- 226.301,87

Disponibilidade de caixa após a inclusão das despesas registradas em 2017 em despesas de exercícios anteriores (R\$):

Destinação dos Recursos	Disponibilidade de caixa bruta	Obrigações financeiras		Dispon. Líquida 30/abr	Dispon. Líquida 31/dez
		Até 30/04	A partir de 01/05		
Saúde – Recursos próprios	- 278.436,82	-	-	- 278.436,82	- 278.436,82
Educação - Recursos próprios	- 84.895,85	-	-	- 84.895,85	- 84.895,85
Educação – Outros recursos	- 13.488,28	-	-	- 13.488,28	- 13.488,28
Não vinculadas	150.519,08	-	2.981.932,78	150.519,08	- 2.831.413,70
Total	- 226.301,87	-	2.981.932,78	- 226.301,87	- 3.208.234,65

Portanto, nas fontes **Saúde - Recursos próprios; Educação Recursos Próprios; Educação Outros Recursos; e Recursos Não Vinculados** (fonte Apêndice G). E ainda, inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira, descumprindo, assim, o artigo 55, III, b, da Lei Complementar 101/2000.

Em sua defesa afirma a gestora que do cálculo efetuado deveria ter excluído o montante de R\$ 2.237.663,10 pertinente aos restos a pagar cancelados, exercício de 2017. Trazendo como suporte listagem de cancelamento contendo restos a pagar não processados e restos a pagar *processados* que foram cancelados tendo como instrumento autorizativo o decreto 460/2017 de 29/12/2017. Vale ressaltar que os restos a pagar só foram cancelados no último dia útil de 2017, ou seja, depois de decorridos um ano do término do mandato da defendente.

Da listagem apresentada, verifica-se que o valor de R\$ 414.431,78 se refere a Restos a Pagar *Processados - RPP* e, R\$ 1.823.231,32 a Restos a Pagar Não Processados - RPNP.

Constata-se também que foram cancelados RPP compreendidos entre os exercícios de 2006 até 2012, quando aos RPNP verifica-se cancelamentos dos anos de 2002 até 2015.

Conceitualmente a Lei 4320/1964 institui em seu art. 36 que se considera Restos a Pagar as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas. Assim sendo, cujo serviço foi prestado ou o material adquirido foi entregue pelo fornecedor contratado, estando a despesa liquidada e em condições legais para o pagamento.

Já os Restos a Pagar Não Processados são aqueles cujo empenho foi legalmente emitido, contudo o objeto adquirido ainda não foi entregue, ou o serviço correspondente ainda não foi prestado pelo fornecedor, permanecendo, pendente de regular liquidação e pagamento.

Isto posto, os Restos a Pagar Processados informados pela gestora no montante de R\$ 414.431,78 não deveriam ter sido cancelados, conseqüentemente, os mesmos não deverão ser excluídos da base de cálculo, não sendo atendido o pedido apresentado pela gestora.

E ainda, o parágrafo único do artigo 8 da Lei Complementar 101/2000 traz:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Convergindo com o posto legalmente, consta no Manual de Responsabilidade Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, que o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

Fundamentalmente também o instituído pelo art. 42, Lei Complementar 101/2000:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Entende-se como assunção de obrigação de despesa aquela proveniente de contrato, convênio, acordo, ajuste ou qualquer outra forma de contratação. Nesse aspecto, dispõe a Lei 8.666/1993 em seu art. 62 que o instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Considerando o entendimento pacificado nos processos TC 3.096/2013, 2.948/2013 e 3.242/2013 e a Decisão Normativa TC 001/2018, de 29 de maio de 2018, que tratou sobre a fixação e a ratificação das disposições a fim de apurar o cumprimento do artigo 42 da LRF nesta Egrégia Corte de Contas.

Considerando a tabela apresentada que dispõe sobre a Disponibilidade de caixa após a inclusão das despesas registradas em 2017 em despesas de exercícios anteriores onde as fontes de recursos “Saúde – Recursos Próprios e Educação – Recursos Próprios; Educação – Outros Recursos” não possuíam lastro financeiro já antes da inscrição dos referidos restos a pagar não processados.

E ainda, trouxe a MT 986/2018:

Finalmente, procede o argumento de que foram incluídos em duplicidade, na coluna demais obrigações financeiras da fonte não vinculadas, o valor dos restos a pagar. Assim, de acordo documento encaminhado na defesa e através do balancete de verificação (arquivo 11BALVER02.pdf), verifica-se que o valor correto da coluna demais obrigações financeiras da fonte de recursos não vinculada é R\$ 419.295,89, composto pelas contas 218110100 – Adiantamentos a Clientes R\$ 3.969,79, 218810100 - Consignações R\$ 353.432,43, 21890000 - Outras Obrigações a Curto Prazo R\$ 58.317,42 e finalmente 2188199 – Outros Valores Restituíveis R\$ 3.576,26.

Desta forma, a tabela 30 do RT 36/2018 passa a apresentar a seguinte situação:

Tabela 30: Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar **R\$ 1,00**

Identificação dos recursos	Disp. de caixa bruta	Obrigações Financeiras				Dispon. Líquida antes da inscrição de RPNP	RP não Liq.	RP não Liq. canc.
		RP Liq. Exerc. Ant.	RP Liq.	RP não Liq. Exerc. Ant.	Demais Obrig. Financ.			
Saúde - Recursos próprios	102.116,00	105.359,33	62.933,78	197.626,90	-	263.804,01	14.632,81	278.436,82

Saúde - Recursos SUS		
Saúde - Outros recursos		
Educação - Recursos próprios	- 84.895,85	- 84.895,85
Educação - Recursos programas federais		
Educação - Outros recursos	- 13.488,28	- 13.488,28
Demais vinculadas		
RPPS		
Não vinculadas	- 239.564,31	- 268.776,81
Total		

Fonte: Processo TC 02569/2017-1 - Prestação de Contas Anual/2016

A seguir, o detalhamento das fontes que apresentaram insuficiência financeira Disponibilidade de caixa antes da inscrição dos restos a pagar não processados (R\$):

Destinação dos Recursos	Disponibilidade de caixa bruta	Obrigações financeiras		Dispon. Líquida	Dispon. Líquida
		Até 30/04	A partir de 01/05	30/abr	31/dez
Saúde - Recursos próprios	102.116,00	105.359,33	62.933,78	- 3.243,33	- 66.177,11
Educação - Recursos próprios	179.245,92	143.800,07	87.104,44	35.445,85	- 51.658,59
Educação – Outros recursos	200.066,46	3.645,49	43.799,11	196.420,97	152.621,86
Não vinculadas	1.114.147,54	422.042,04	226.573,99	692.105,50	465.531,51
Total	1.595.575,92	674.846,93	420.411,32	920.728,99	500.317,67

Disponibilidade de caixa após da inscrição dos restos a pagar não processados do exercício (R\$):

Destinação dos Recursos	Dispon. Líquida antes inscrição RPNP	Obrigações financeiras		Dispon. Líquida	Dispon. Líquida
		Até 30/04	A partir de 01/05	em 30/04	Em 31/12
Saúde – Recursos próprios	- 66.177,11	197.626,90	14.632,81	- 263.804,01	- 278.436,82
Educação - Recursos próprios	- 51.658,59	33.237,26	-	- 84.895,85	- 84.895,85
Educação – Outros recursos	152.621,86	166.110,14	-	- 13.488,28	- 13.488,28
Não vinculadas	465.531,51	296.370,22	18.642,21	169.161,29	150.519,08
Total	500.317,67	693.344,52	33.275,02	- 193.026,85	- 226.301,87

Disponibilidade de caixa após a inclusão das despesas registradas em 2017 em despesas de exercícios anteriores (R\$):

	Disponibilidade de caixa bruta	Obrigações financeiras	Dispon. Líquida	Dispon. Líquida
--	--------------------------------	------------------------	-----------------	-----------------

Destinação dos Recursos		Até 30/04	A partir de 01/05	30/abr	31/dez
Saúde – Recursos próprios	- 278.436,82	-	-	278.436,82	- 278.436,82
Educação - Recursos próprios	- 84.895,85	-	-	- 84.895,85	- 84.895,85
Educação – Outros recursos	- 13.488,28	-	-	13.488,28	- 13.488,28
Não vinculadas	150.519,08	-	419.295,89	150.519,08	- 268.776,81
Total	- 226.301,87	-	419.295,89	226.301,87	- 645.597,76

Por fim, uma vez que mesmo após a correção do valor da coluna de obrigações financeira continua apresentando insuficiência sendo, incapaz de suprir o déficit apresentados nas fontes saúde e educação, permanecendo a infringência do art. 42 da LRF, **mantenho a irregularidade.**

2.17 Não cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino (item 8.1.1 do RT 36/2018 e 2.2 da ITC 02238/2018-1).

Trouxe a área técnico através do RT 36/2018 que no exercício de 2016, o município de Rio Novo do Sul aplicou o montante de R\$ 4.190.907,85 na manutenção e desenvolvimento do ensino, o que representou apenas 21,50% dos recursos previstos constitucionalmente, deixando de aplicar no exercício o total de R\$ 682.428,55 na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Alega a defesa que teria ocorrido erro de digitação do valor constante na linha 19 do Apêndice D (Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE), afetando a apuração do valor gasto com ensino.

Contudo, a área técnica por meio da Manifestação Técnica 986/2018-5 afirmar que a alegação não merece prosperar uma vez que a respectiva informação foi retirada dos Demonstrativo De Despesas Realizadas Com Educação Por Fonte De Recurso (LIQEDU) e Termo de Verificação de Disponibilidades - TVDISP encaminhados na PCA.

E resultou na seguinte apuração:

DESPESA COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO					
FUNÇÃO, Programas e Subprogramas					
Código	Descrição	Despesa Liquidada	Despesa Paga	Despesa Inscrita em Restos a Pagar Processados	RP processados sem Cobertura
Despesa Total Empenhada em Educação					
12	EDUCAÇÃO				

Subfunções Computáveis				
.361	Ensino Fundamental	5.480.162,26	4.817.636,12	662.526,14
.365	Educação Infantil	2.045.771,31	1.768.404,60	277.366,71
.366	Educação de Jovens e Adultos (Ens. Fundamental)	-	-	-
.367	Educação Especial (Ens. Fundamental/Ed. Infantil)	60.000,00	60.000,00	-
.122	Administração Geral (Ens. Fundamental/Ed. Infantil)	206.063,53	162.620,51	43.443,02
Inclusões Necessárias (MDE)		-	-	-
Exclusões Necessárias (MDE)		-	-	983.335,87
Saldo Bancário em 31/12 nas Contas da Educação				
Tipo*	Contas Bancárias Vinculadas ao FUNDEB (Banco/Conta)			179.245,92
A	BB 11287-9 FUNDEB 40%			138.661,57
A	BB 8921-4 FUNDEB 60%			31.029,15
A	BEES 6603005 FUNDEB 40%			9.555,20
19	Restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino	Exclusões MDE		983.335,87
		Saldo bancário 31/12 nas contas da educação		179.245,92
		Total dedutível linha 19		804.089,95

Portanto, caso os valores existentes nos arquivos LIQEDU e TVDISP não espelham a realidade, caberia a defendente contestar com nova documentação comprobatória.

E ainda, apontou a área técnica que no demonstrativo LIQEDU a utilização direta de contas de recursos próprios sem a efetuação da destinação às contas de recursos próprios da educação, como se observa da conta 8513-8, que de acordo com o TVDISP é aquela em que o município recebe recursos do Fundo de Participação dos Município, caracterizando a inobservância da regulamentação vigente disposta na Resolução 238/2012 e IN TCEES 43/2017.

Cabendo registrar que as 271 e 272 são não computáveis, referindo-se a pagamento de benefícios a aposentados e pensionistas, e que não houve aporte financeiro no exercício ao Regime Próprio de Previdência.

Diante o exposto, acompanhando o entendimento técnico e Ministerial, **permanece mantida a irregularidade.**

2.18 Atraso no envio dos documentos relativos à PCA 2016 à Unidade Central de Controle Interno – Descumprimento de prazo (item 11.1 do RT 36/2018 e 2.2 da ITC 02238/2018-1).

Um dos itens apontado no relatório elaborado pelo controle interno municipal foi que a UCCI encaminhou, em 14 de fevereiro de 2017, uma Notificação recomendatória nº. 001/2017, com o objetivo de alertar para o prazo limite para a entrega dos documentos alusivos à PCA junto ao Controle Interno, que seria a data de 01 de março de 2017. Entretanto, o Secretário de Finanças municipal informou a impossibilidade de cumprir o prazo legal e franqueou à controladoria o acompanhamento dos trabalhos de elaboração da PCA, prejudicando, portanto, a análise de alguns pontos de controle.

Em sua defesa, a responsável afirma que seu mandato foi encerrado em 31/12/2016, não sendo ela responsável pelo envio da PCA ao controle interno municipal já que o prazo para envio é 60 dias antes do prazo limite de envio ao TCEES que seria em 01/02/2017, ou seja, o ato deveria ser executado após o final de seu mandato.

Embora assiste razão a defesa, é imperioso destacar que a gestora encerrou seu último ano de mandato com deficiência no processo de contabilização e envio das prestações de contas mensais a esta Corte, impactando na elaboração da Prestação de Contas Anual e conseqüentemente o seu envio para a Unidade de Controle Interno, bem como a esta Corte de Contas.

Ao consultar o Sistema CidadES observa-se que as Prestações de Contas Mensais dos meses de setembro e outubro/2016 foram homologados em 14/02/2017 e, as dos meses de novembro e dezembro/2016 tiveram sua homologação em 28/04/2017, sendo esses dois últimos meses após o prazo regimental de envio da PCA ao Tribunal de Contas.

Portanto, corroborando com o entendimento técnico e Ministerial, **mantenho a irregularidade**, uma vez que os atrasos nos envios das PCM no exercício de 2016, exercício esse de responsabilidade da Sra. Maria Albertina Menegardo Freitas, impactaram diretamente no atraso do envio da PCA.

2.19 Portal de transparência desatualizado e sem as informações necessárias (item 11.2 do RT 36/2018 e 2.2 da ITC 02238/2018-1).

Trouxe o Controle Interno municipal no item 5.1.2 de seu relatório, que a Controladoria Geral do Município notificou à Prefeita Municipal quanto ao descumprimento de prazo no tocante a disponibilização, em tempo real, das informações que deveriam constar do “portal da transparência”, conforme contornos legais delineados na Lei Complementar nº. 131, de 27 de maio de 2009, bem como recomendou que se tomassem providências no sentido de providenciar tal missiva no prazo de 90 (noventa) dias, conforme consta da NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº. 010/2016 – CI/PMRNS.

Traz a gestora em sua defesa que não é admissível que tal responsabilidade seja cobrado da dirigente máxima do município e que a presente irregularidade deve ser tratada em processo específico, sendo ele o processo que analisa as contas de gestão.

Por meio da MT 986/2018 opinou a área técnica nos seguintes termos:

A argumentação apresentada não prospera, devendo ser refutada veementemente. Na Administração Pública brasileira, a transparência, que é decorrência do Estado Democrático de Direito, este concebido pela Constituição Federal de 1988, visa objetivar e legitimar as ações praticadas pela Administração Pública por meio da redução do distanciamento que a separa dos administrados; se concretiza segundo Martins Júnior (2010, p. 40) “pela publicidade, pela motivação, e pela participação popular nas quais os direitos de acesso, de informação, de um devido processo legal articulam-se como formas de atuação”.

A transparência é um princípio basilar da ideia de democracia. Podemos afirmar, com certa segurança, que não existe plena democracia, sem que haja o rompimento da opacidade administrativa, pois não há como a primeira ser realizada, pelo menos em sua plenitude, sem que a segunda seja superada. A opacidade proporciona a corrupção, compromete a eficiência e a moralidade das decisões tomadas pela administração. **Segundo Martins Júnior (2010, p. 25) “o caráter público da gestão administrativa leva em consideração, além da supremacia do público sobre o privado, a visibilidade e as perspectivas informativas e participativas, na medida em que o destinatário final é o público”.**

A transparência administrativa tem como um de seus maiores expoentes e núcleo jurídico, o princípio da publicidade, estampado no caput art. 37 da Constituição Federal, reforçado pelo art. 5º, incisos XXXIII, e XXXIV, b, LXXII restringindo-se a intimidade e o interesse social, tal como estabelecido no inciso LX do art.5º da nossa Constituição Federal.

Na esfera infraconstitucional, a lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 9º, abre a possibilidade de intervir no processo administrativo os portadores de interesses indiretos e aos titulares de interesses difusos e coletivos; prevê também a convocação facultativa de audiências e consultas públicas (arts. 31 e 32), bem como outros meios de participação dos administrados (art. 33).

Por seu turno, **a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, veio estabelecer instrumento de transparência da gestão fiscal, determinando ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos (internet) de acesso público. Tal lei acrescenta que a transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e a realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos** (art. 48, parágrafo único).

Assim, os instrumentos de transparência, controle e fiscalização tais como, Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária, Prestação de Contas Bimestrais, bem como os Relatórios de Gestão Fiscal e Resumidos da Execução Orçamentária, são primordiais para a análise da Prestação de Contas de Governo e, portanto, a omissão por parte da gestora quanto a não divulgação desses instrumentos no Portal da Transparência, não encontra melhor momento

para ser objeto de contestação do que o presente Processo de Prestação de Contas de Governo.

Mais uma vez acompanhando o entendimento técnico e Ministerial, **mantenho a irregularidade.**

2.16 Não observância das vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V da LRF ao exceder 95% do limite máximo permitido para despesas totais com pessoal (item 11.3 do RT 36/2018 e 2.2 da ITC 2238/2018).

Trouxe o RT 36/2018 em seu item 11.3 a seguinte situação:

11.3 NÃO OBSERVÂNCIA DAS VEDAÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 22 PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS I A V DA LRF AO EXCEDER 95% DO LIMITE MÁXIMO PERMITIDO PARA DESPESAS TOTAIS COM PESSOAL

De acordo com o item 5.1.3 do Relatório do Controle Interno, a Controladoria Geral Municipal ao se verificar o último Relatório de Gestão Fiscal-RGF, que compreendeu o segundo semestre de 2015, constatou gastos com pessoal no percentual de 52.77% (cinquenta e dois vírgula setenta e sete por cento) da Receita Corrente Líquida disponível para o executivo municipal, portanto, acima do limite prudencial fixado no artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 101/00, e encaminhou notificação recomendatória nº. 009/2016 com o fito de que fossem observadas as vedações incutidas no artigo 22, §único, da já citada LC nº. 101/00.

Afirma também que, a mandatária ignorou a legislação no tocante aos incisos IV e V, do artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 101/00, e contratou 25 (vinte e cinco) novos servidores, bem como pagou o valor de R\$ 793.022,47 (setecentos e noventa e três mil, vinte e dois reais e quarenta e sete centavos) a título de horas extras.

Embora a irregularidade tenha sido apontada pelo parecer do Controle Interno Municipal, uma vez que faltam informações pertinente aos cargos em que os servidores foram nomeados, de que forma teriam sido admitidos, se contratados ou nomeados para cargo em comissão, ou efetivos e ainda, em quais Secretarias teriam sido lotados, **considero a análise do presente item prejudicado.**

2.17 Divergência no Resultado Patrimonial do exercício anterior entre o valor demonstrado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial (item 13.1.9 do RT 36/2018 e 2.2 da ITC 2238/2019).

Uma vez que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, foi apurado a seguinte divergência na presente PCA:

Tabela 47 Resultado Patrimonial

Exercício atual

DVP (a)	8.543.171,74
Balanço Patrimonial (b)	8.543.171,74
Divergência (a-b)	0,00
Exercício anterior	
DVP (a)	6.287.556,19
Balanço Patrimonial (b)	6.307.556,19
Divergência (a-b)	-20.000,00

Fonte: Processo TC 02569/2017-1 - Prestação de Contas Anual/2016

Afirmou a gestora que a divergência tem origem no resultado patrimonial do exercício anterior evidenciado na DVP, ao comparar com a mesma coluna do Balanço Patrimonial, contudo a situação se refere ao exercício de 2015, sanada no exercício de 2016, conforme tabela 47 – exercício atual.

Acompanhando, portanto, acompanho o entendimento técnico e Ministerial, **afasto a irregularidade**.

2.18 Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista atualizada (item 13.1.12 do RT 36/2018 e 2.2 da ITC 2238/2018).

Com base nos artigos 85, 90, 91 e 102 da Lei 4.320/1964, compreende-se que o valor da dotação atualizada no Balanço Orçamentário deve ser igual ou menor que à receita prevista.

Apresentou a defesa os seguintes argumentos:

Inicialmente insta registrar que não existe este conceito de que a *dotação atualizada no Balanço Orçamentário deve ser igual ou menor que a receita prevista*.

Como se não bastasse não existir tal conceito, a Base Normativa citada pelo autor do RT para justificar o presente indicativo de irregularidade, nem de forma genérica pode ser atrelado ao fato em questão, que, aliás, diga-se de passagem, não existe nada de irregular no fato da dotação atualizada se mostrar maior do que a receita prevista atualizada, pois, a dotação atualizada, pode ser reflexo, por exemplo, de suplementações ocorridas à conta de superávit de exercício anterior que automaticamente altera o valor da dotação da despesa sem necessariamente atualizar a receita prevista, bem como de suplementação ocorrida à conta de excesso de arrecadação em fonte específica sem necessariamente excesso generalizado de arrecadação e ainda, suplementação por fonte convênio, onde a despesa executada se mostra maior do que a receita arrecadada naquela fonte até então.

Dessa forma, por não existir o apontamento de irregularidade em questão, deve ser o mesmo prontamente afastado.

Já que a previsão inicial se encontra de acordo com Lei Orçamentária Anual (LOA), e quanto à execução verificou a área técnica que a receita realizada foi superior à despesa empenhada, **fica afastada a irregularidade**.

III. Análise técnica das razões apresentadas pelo responsável pelo envio da prestação de contas ao TCCES – Gestor Thiago Fiori Longui (item 2.1 do RT 36/2018).

Trouxe o RT 36/2018 que a presente PCA foi recebida e homologada no sistema CidadES em 05/06/2017, logo, inobservando o prazo regimental estabelecido no artigo no art. 122 e o § 2º do art. 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013.

Uma vez que em sua sustentação oral (Notas taquigráficas 00141/2018-6), esclareceu o Sr. Thiago Fiori Longui, atual gestor, que o atraso no envio das Prestações de Contas Mensais ocasionou o atraso no envio da Prestação de Contas Anual, já que herdou uma série e desorganização de ordem contábil da administração que antecedeu.

E ainda, que nos itens II.6 e II.14 da MT 00986/2018-, contatou a área técnica que as PCM dos meses de setembro a dezembro/2016 foram homologadas no exercício de 2017, comprometendo o regular encerramento do exercício e o posterior envio.

Isto posto, acompanhando o entendimento técnico e Ministerial, **afasto a irregularidade**.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, acompanhando integralmente o entendimento técnico e Ministerial, VOTO no sentido de que a Segunda Câmara aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Emitir **PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal de Rio Novo do

Sul a **REJEIÇÃO** da **Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul**, exercício de 2016, sob a responsabilidade da **Sra. Maria Albertina Menegardo Freitas**, nos termos do art. 84, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012.

1.2. DEIXAR de aplicar multa ao Sr. Tiago Fiorio Longui.

1.3. RECOMENDAR ao atual prefeito que encaminhe, nas próximas prestações de contas, a documentação que compõe a prestação de contas anual de acordo com o disposto no instrumento de regulamentação de remessa vigente à época do encaminhamento (atualmente IN 43/2017).

1.4. Dar ciência aos interessados e, após o trânsito em julgado, **arquite-se**.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/09/2019 - 31ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões